

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

AO ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ
CEARÁ.

REFERENTE AO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2401.01/2025-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS EXTRAS DA ATENÇÃO BÁSICA/SECUNDÁRIA E SAÚDE MENTAL, PARA
SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE

I - INTRODUÇÃO

MEDICI HOSPITALAR LTDA - CNPJ Nº 39.986.482/0001-36, já qualificada no certame licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, interpor CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa EVVE HEALTH COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS LTDA, CNP Nº 54.903.303/0001-43, apresentando as contrarrazões de sua irresignação.

II - DA TEMPESTIVIDADE

O presente é tempestivo visto que atende o mencionado no Art. 165, I, alínea "c" da Lei 14.133/2021, além do que constam no item 7.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Tendo a CONTRARRAZOANTE apresentado suas contrarrazões no dia 06/03/2025. Por tanto esta contrarrazão é completamente tempestiva.

III - DOS FATOS

A empresa Evve Health Comércio de Medicamentos e Materiais Médicos Ltda, CNP nº 54.903.303/0001-43 segundo a Recorrente, no decorrer do procedimento licitatório, visualizou que a habilitação da empresa MEDICI HOSPITALAR LTDA - CNPJ Nº 39.986.482/0001-36. Se deu de forma desacertada, tendo em vista que a Recorrida não apresentou todas as declarações solicitadas no presente edital, bem como apresentou a ficha técnica de forma incorreta. Diante disso, verifica-se que a decisão de declarar vencedora a empresa Recorrida não se deu de forma adequada.

É imperativo ressaltar que a recorrente cometeu um equívoco ao interpretar o dispositivo legal da Lei nº 14.133/2021. Nas alegações acima citadas, os argumentos apresentados pela recorrente carecem de robustez lógica.

Em outra perspectiva, caso a empresa autora não tivesse apresentado os documentos dentro do prazo estabelecido pela PREGOEIRA, a mesma teria sido convocada para corrigir eventuais deficiências e fornecer a documentação necessária à sua habilitação. Logo, não se sustenta a alegação de que a deixou de apresentar quaisquer documentos e mesmo se assim o fosse poderia ter sido evocado por esta digníssima comissão a decisão de promover diligência, isso porque, conforme o procedimento padrão, qualquer irregularidade ou ausência documental identificada exigiria a convocação da empresa para regularizar a sua situação, assegurando que todas as propostas fossem devidamente avaliadas e ajustadas de acordo com os requisitos editalícios.

Por tanto entendemos que o RECURSO impetrado pela recorrente não deve prosperar, senão vejamos:

IV - DOS FUNDAMENTOS

A Constituição brasileira obriga a administração pública a licitar. Em regra, para tudo o que se queira comprar – produtos ou serviços – a administração é obrigada a organizar um processo licitatório, que basicamente consiste em uma competição entre empresas interessadas em determinado fornecimento.

Por muitos anos, a Lei nº. 8.666/93 regulamentou as licitações no Brasil. No entanto, a referida legislação foi revogada no ano passado, após um período de transição de 2 anos previsto no atual regulamento, a Lei nº. 14.133/21. Em ambos os diplomas legais, o princípio da competitividade sempre esteve presente de forma muito clara.

Na Lei nº. 8.666/96, haviam vedações expressas a qualquer disposição que comprometesse, restringisse ou frustrasse o caráter competitivo do processo licitatório (artigo 3º), bem como havia previsão de sanção penal para quando a competitividade fosse dolosamente frustrada (artigo 90).

Na atual legislação, não foi menor a importância que o legislador deu a este princípio norteador do processo licitatório, que, inclusive, constou expressamente no rol de princípios que devem ser observados na aplicação da Lei nº. 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, há vedação expressa e ampla a qualquer situação que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme é possível observar do artigo 9º, inciso I, alínea "a":

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Conforme se observa, é inegável a ampla importância atribuída pela legislação ao princípio da competitividade, ao ponto de se estabelecer inequívoca vedação a qualquer possibilidade de seu comprometimento, garantindo-se a sua constante observância pela administração pública.

Este princípio, que tanto se buscou preservar na legislação vigente, objetiva promover que a administração estipule condições que fomentem a participação de um maior número de licitantes, promovendo-se, por conseguinte, uma ampla disputa. Através da preservação da

competitividade, garante-se uma seleção mais eficiente e economicamente vantajosa ao ente público.

A doutrina refere-se ao princípio da competitividade da seguinte forma:

[...] a competitividade é essencial para que sejam ofertadas várias propostas e que, assim, a administração pública possa escolher aquela que, no seu entendimento, melhor satisfaz o interesse público, seja pelo preço, seja pela qualidade, seja pelo tempo de atendimento etc. O uso da contratação direta — que elimina a competitividade efetiva — deve ser evitada e somente utilizada em casos extremos, permitidos pela lei. O procedimento licitatório, como o concurso, é uma competição. Vencerá o melhor, em disputa lícita. Seu traço característico é o certame, a luta, a corrida, a competitividade. O objetivo da competição é oferecer ao Estado a melhor proposta, nas obras, nos serviços, nos fornecimentos, nas compras.

No entanto, apesar da ampla importância que lhe é dada pela Lei nº. 14.133/21, a recorrente em sua peça recursal deixou de observar que cada empresa participante de uma licitação da Administração Pública, declararam conhecer as disposições dos editais e atender aos requisitos necessários e que ao praticarem atos em desacordo com tais disposições, podem ser sujeitados a sanções. A declaração que a recorrente sugere está faltando está expressamente gravada em sua FICHA TÉCNICA no próprio sistema por tanto não que se falar em ausência de declaração pela empresa MEDICI HOSPITALAR LTDA - CNPJ Nº 39.986.482/0001-36 conforme

Baixar Ficha Técnica

Informações sobre preços e marcas

Nº	Produto	Quantidade	Unidade	Valor Inicial Unitário (Valor Inicial Global)	Valor Final Unitário (Valor Final Global)	Marca
1	LOTE III - ...	1	Unidade	R\$ 140.191,00 (R\$ 140.191,00)	R\$ 57.000,00 (R\$ 57.000,00)	DIVERSAS
TOTAL DO LOTE				R\$ 140.191,00	R\$ 57.000,00	

DECLARAÇÕES:

- Declaramos que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação

- Declaramos que estamos cientes e concordamos com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada está em conformidade com o edital e que o valor ofertado compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo

- Declaramos que não empregamos menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empregamos menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição

- Declaramos que não possuímos, em nossa cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal

- Declaramos que cumprimos as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas no art. 93 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que o principal objetivo da licitação é assegurar a proposta mais vantajosa para a administração pública, é necessário superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas. A exclusão de um participante do certame somente deve ocorrer diante do descumprimento de regras substanciais que comprometam a disputa, o que não se aplica ao presente caso.

Conforme a célebre analogia do administrativista francês Francis-Paul Benoit, a licitação não pode ser tratada como uma "gincana", na qual se premia simplesmente o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação realizadas pelos agentes públicos devem ser orientadas pela busca da eficiência, economicidade e vantagem para a Administração, sem prejuízo da isonomia e da segurança jurídica.

O inciso III do artigo 12 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo". Além disso, no que tange à habilitação, o § 1º do artigo 64 garante à Administração o direito de "sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação"

Não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas havendo alguma falha formal, há não uma faculdade, mas um poder-dever da PREGOEIRA de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração logo entendemos que não houve nenhuma falha na ficha técnica apresentada pela empresa MEDICI HOSPITALAR LTDA - CNPJ Nº 39.986.482/0001-36.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO POR FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA

A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a ausência de documentação essencial deve ser sanada através de diligência, desde que a empresa tenha apresentado documentação relevante e suficiente para a avaliação inicial, o que, de fato, ocorreu no caso em tela. Visando

uma melhor delimitação dos pressupostos e limites para a realização de diligências em comparação com a redação do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabelece, em seu caput do art. 64, a possibilidade de substituição e apresentação de novos documentos de habilitação quando necessário para:

I – Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Caso a diligência promovida pela PREGOEIRA resulte na produção ou encaminhamento de um documento que materialize uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, consoante a dicção do inciso I do art. 64 da NLL, é plenamente admissível a sua juntada em momento processual posterior àquele indicado para a apresentação da documentação de habilitação (art. 63, II). A redação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 corrobora a compreensão de instrumentalidade da licitação, já consagrada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas. Esta interpretação reconhece que o procedimento licitatório não deve se basear em formalismos excessivos que desviem sua finalidade, transformando-o em uma mera “gincana” focada apenas no cumprimento literal das etapas, sem considerar a substância e a finalidade dos requisitos.

Em leading cases de destaque, o TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu à juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante por meio de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Segundo a Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. No Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, por sua vez, a Corte de Contas federal concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. Julgou-se equivocada a decisão da pregoeira para inabilitação de licitante em razão de “apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação”. Em relação a esse ponto, o relator (Ministro Valmir Campelo) registrou que “o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a

entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu”.

Ante o exposto, não há fundamento para a inabilitação da licitante habilitada e ora autora, visto que a atuação foi plenamente conforme a legislação vigente e os preceitos no edital.

V - DO PEDIDO

Desta forma, SOLICITAMOS ao Exma. PREGOEIRA e sua equipe de apoio que seja NEGADO o recurso apresentado pela empresa **EVVE HEALTH COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS LTDA**, CNP Nº 54.903.303/0001-43 com base nos fundamentos embasados por estas CONTRARRAZÕES.

Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 21 de abril de 2021, que dispõe:

Lei 14.133/21 (...) Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos por nossa empresa deve prosperar, fato este capaz de MANTER a decisão que HABILITOU a empresa MEDICI HOSPITALAR LTDA - CNPJ Nº 39.986.482/0001-36.

a) Pedimos que seja mantida a HABILITAÇÃO da empresa **MEDICI HOSPITALAR LTDA - CNPJ Nº 39.986.482/0001-36 - CNPJ Nº 39.986.482/0001-36** por cumprir as exigências do instrumento convocatório bem como o cumprimento do art. 155, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **MEDICI HOSPITALAR LTDA - CNPJ Nº 39.986.482/0001-36 - CNPJ Nº 39.986.482/0001-36** em nossas **CONTRARRAZÕES**, se mostraram **SUFICIENTES** para **MANTER** a decisão do Exma. **PREGOEIRA** e sua equipe de apoio.

Fortaleza - CE, 06 de março de 2025.

GISLANE LIRA
TOMAS:67098
169315
MEDICI HOSPITALAR LTDA
CNPJ Nº 39.986.482/0001-36
GISLANE LIRA TOMAS
CPF: 67098169315

Assinado digitalmente por GISLANE LIRA
TOMAS:67098169315
ND: C=BR, O=|CP-Brasil, OU=Certificado Digital
PF A1, OU=Videoconferencia, OU=
27842417000158, OU=AC SyngularID Multipla,
CN=GISLANE LIRA TOMAS:67098169315
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.06 22:35:47-03'00'
Foxit PDF Editor Versão: 12.1.1